

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.193.967-4

DATA: 14/03/23

PARECER CEE/CEIF N.º 252/23

APROVADO EM 09/05/23

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA BILÍNGUE LITTLE KIDS – EDUCAÇÃO INFANTIL E  
ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Solicitação de esclarecimentos a respeito da formação exigida para os  
professores que lecionam disciplinas em Inglês no Ensino Fundamental  
– Anos Iniciais.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

## I – RELATÓRIO

A Secretaria Estadual de Educação (Seed), por meio do Departamento de Normatização Escolar (DNE), da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar (DPGE), encaminhou a este Conselho, o Ofício n.º 07/2023-DNE/DPGE/SEED, de 31/03/2023, fl. 05, o protocolado no Núcleo Regional de Educação (NRE) de Curitiba, pelo qual a direção da Escola Bilíngue Little Kids – Educação Infantil e Ensino Fundamental, do município de Curitiba, solicitou:

**A Little Kids Escola Bilíngue vem por meio deste solicitar esclarecimentos a respeito da formação exigida para os professores que lecionam disciplinas em Inglês no Ensino Fundamental – Anos Iniciais em sua instituição. (grifo nosso)**

Busca-se averiguar se a formação em Letras – Inglês seria adequada para o professor que atua nas disciplinas em língua estrangeira, visto que o professor responsável pelo conteúdo curricular obrigatório é o que atua no idioma materno (Português).

De acordo com o Projeto Político Pedagógico da escola, a organização curricular se dá da seguinte forma:

- Aulas conduzidas em Português, contemplando as disciplinas obrigatórias do currículo brasileiro (BNCC19) – Língua Portuguesa, Matemática, Geografia, História e Ciências. A professora responsável é a regente da turma e possui formação em Pedagogia.

- Aulas conduzidas em Inglês, contemplando as disciplinas não-obrigatórias, tidas como parte do currículo opcional da escola – English (Língua Inglesa), Math (Matemática em inglês) e Science (Ciências em inglês).

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.193.967-4

Vale esclarecer que, nas disciplinas de Math e Science, o conteúdo lecionado não integra o rol de objetivos de aprendizagem obrigatória previsto na BNCC19. Os objetivos obrigatórios ficam a cargo da professora responsável pelas disciplinas de Matemática e Ciências, que conduz 100% de suas aulas no idioma materno das crianças.

Diante desta organização curricular, entendemos que a professora responsável pelas disciplinas lecionadas em Inglês não tem as exigências que a professora das disciplinas regulares obrigatórias. Seu propósito na escola é o de formar os alunos na língua inglesa com nível de proficiência mais elevado que o de costume, por isso possui uma carga horária de aulas maior que a exigida para escolas regulares e adota metodologia CLIL (content and language integrated learning) como forma de explorar a língua estrangeira em contextos comunicativos nos quais o foco não é a língua, mas sim outro conteúdo.

Portanto, entendemos que a professora que atua no Ensino Fundamental Anos Iniciais lecionando disciplinas em inglês pode ter **formação específica na área (Letras Inglês) que a habilita especificamente para o ensino da língua inglesa, dispensando o certificado de proficiência na língua, ou formação em Pedagogia complementada com certificação de proficiência na língua estrangeira.**

**Requeremos a devolutiva do Conselho Estadual de Educação ratificando o entendimento descrito acima ou esclarecendo qual o entendimento tido pelo CEE/PR para tal questão. (grifo nosso)**

Ressalta-se que por se tratar de uma modalidade de ensino diferenciada, as instituições bilíngues devem seguir as diretrizes existentes na Base Nacional Comum Curricular (BNCC), respeitando os dispositivos legais para a Educação Básica contidos na Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Bases e na Legislação Estadual.

## **II – MÉRITO**

Trata-se de solicitação de esclarecimentos a respeito da formação exigida para os professores que lecionam disciplinas em Inglês no Ensino Fundamental – Anos Iniciais na instituição de ensino supracitada.

Importante ressaltar que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional 9.394/96 (LDB) norteia a educação básica no Brasil e de acordo com a legislação, uma escola é considerada bilíngue quando 30% a 50% do conteúdo é ministrado no idioma estrangeiro. Porém, torna o ensino de Língua Estrangeira Moderna (LEM) obrigatório para as escolas públicas e particulares a partir do 6º ano do Ensino Fundamental, que expõe em seu artigo 26:

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.193.967-4

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. (Redação dada pela Lei nº 13.415, de 2017)

Nesse sentido, cabe destacar dois Pareceres exarados por este Conselho Estadual de Educação, os quais orientam às instituições de ensino para a oferta do ensino bilíngue e/ou internacional.

O Parecer CEE/CEB n.º 649/11, aprovado em 01/08/11, que tratou da Consulta sobre a normatização da Proposta Pedagógica e Regimento Escolar para instituições de ensino “bilíngue/internacional”, dispõe:

[...]

e) a instituição que ofertar ensino com características de escola internacional ou escola bilíngue deverá incluir na Proposta Pedagógica, no Regimento Escolar e em todos os documentos do estabelecimento as especificidades da oferta proposta; quanto à organização dos cursos a normatização deve sempre seguir a legislação pertinente, garantida a autonomia da escola;

f) a verificação do rendimento da oferta deve seguir o plano de avaliação apresentado no Projeto Pedagógico.

O segundo é o Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 26/12, aprovado em 05/12/12, que tratou da Consulta sobre o reconhecimento e a normatização para a oferta de ensino bilíngue e internacional. Observa-se que a escola supramencionada também é parte interessada nas questões apresentadas no referido Parecer, e estabeleceu as conceituações abaixo:

[...]

Para comprovar o ensino bilíngue a instituição deve “ser membro de uma entidade certificadora que fiscalize o cumprimento dos critérios legais e renove de tempos em tempos a certificação, participe de entidades que promovam e estudem o bilinguismo”.

## E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.193.967-4

**O corpo docente deve possuir diploma superior que o habilite a dar aulas em língua estrangeira, com proficiência certificada. (grifo nosso)**

[...]

A legislação para a oferta de Educação Básica é a prevista na LDB e Diretrizes Curriculares Nacionais, com base na Constituição Federal, não havendo pareceres normativos do Conselho Nacional. Assim sendo, este parecer tem o caráter orientador e portanto, a instituição que pretende ofertar o ensino bilíngue e internacional, cujas conceituações foram tratadas neste Parecer, deve:

- apresentar Matriz Curricular com carga horária de 800 horas sendo estas destinadas às disciplinas em língua portuguesa (Base Nacional Comum e Parte Diversificada, obrigatórias), complementadas por outra carga horária que contemple a necessidade do ensino em língua estrangeira L2 adotada;
- ter o PPP expresso em uma Matriz Curricular que demonstre todas as disciplinas conforme a LDB e as Diretrizes Curriculares Nacionais próprias à etapa de ensino pretendida, e as demais necessárias ao intento do ensino bilíngue e/ou internacional proposto pela instituição;
- possuir um ambiente que favoreça a imersão na língua e nas culturas nacional e estrangeira, para desenvolver as habilidades que levem os alunos a se apropriarem dos dois códigos e culturas, constituindo conhecimentos;
- ser membro de uma entidade certificadora de escolas bilíngues que fiscalize e renove a certificação;
- participar das entidades que promovem e estudam o bilinguismo;
- **possuir um corpo docente de brasileiros com a devida habilitação para as disciplinas e/ou turmas que lecionam/atendem e docentes com habilitação ou proficiência na L2 ou língua estrangeira adotada, neste caso com certificação que a comprove; (grifo nosso)**
- oferecer oportunidades de intercâmbio aos docentes e discentes mediante sedes existentes e/ou convênios firmados no exterior;
- possibilitar a certificação internacional dos alunos;
- desenvolver as habilidades de escutar, falar, escrever e ler de forma efetiva, ao final do Ensino Fundamental na língua estrangeira ou L2;
- oferecer disciplinas e atividades na língua estrangeira adotada pela instituição;

E-PROTOCOLO DIGITAL N.º 20.193.967-4

- ser reconhecido oficialmente pelo país-sede e pelo país representado, no caso de ensino internacional;
- valorizar o pluralismo de ideias e culturas;
- aceitar alunos de diversas nacionalidades;
- oferecer aulas de apoio em português e na língua estrangeira para os alunos e seus familiares.

Dessa forma, este Conselho ratifica as orientações contidas no Parecer CEE/CEB n.º 649/11, aprovado em 01/08/11 e no Parecer CEE/CEIF/CEMEP n.º 26/12, aprovado em 05/12/12.

Desse modo, este Conselho Estadual de Educação do Paraná, no âmbito de sua competência e autonomia, pronunciar-se-á acerca de leis, decretos federais e estaduais e demais normas emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sempre que necessário, ou quando houver nova regulamentação sobre o tema.

### **III - VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, dá-se por respondida a consulta a respeito da formação exigida para os professores que lecionam disciplinas em Inglês, no Ensino Fundamental – Anos Iniciais, da Escola Bilingue Little Kids – Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantida pela Pré-Escola Espaço da Criança Ltda., município de Curitiba.

Encaminhe-se o processo à Secretaria de Estado e Educação para as devidas providências.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Relatora

### **DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 09 de maio de 2023.

Marli Regina Fernandes da Silva  
Presidente da CEIF em exercício